## AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº xxxxxxxxx

Genitora: fulana de tal

Fulan de tal, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **Defensoria Pública do Distrito** Federal, expor e requerer o que se segue.

O apenado cumpre pena pelo crime disposto no artigo 33,  $\S4^{\circ}$ , da Lei de Drogas, que transitou em julgado em 21/07/2014.

Em 21 de novembro de 2016, foi condenado definitivamente pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, classificado, portanto, como crime equiparado a hediondo.

Outrossim, no dia 24/12/2019, a Lei  $n^{\circ}$  13.964 alterou as porcentagens relativas à progressão de regime. Agora, o art. 112, inciso VII da Lei de Execução Penal dispõe o seguinte:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

Ressalta-se que esta hipótese se difere do caso do sentenciado fulano de tal, visto que não se trata de reincidência em crime hediondo, uma vez que o delito anterior é comum.

Por outro lado, verifica-se omissão legislativa quanto à condição acima relatada, uma vez que não se dispõe a respeito da reincidência em crimes comuns combinados a novo crime hediondo.

Deste modo, é imperativa a aplicação da lei em interpretação analógica em favor do apenado, não o oposto, em concordância com os princípios da legislação penal brasileira.

Assim, o caso do sentenciado **exige emprego da porcentagem de 40% para a progressão de regime**, conforme art. 112, V, da LEP<sup>1</sup>, tendo em vista a ausência da reincidência específica em crime hediondo.

Dúvida não pode haver que a alteração consiste em inquestionável hipótese de *novatio legis in mellius*, que demanda a intervenção do Poder Judiciário para a correta implementação da alteração legislativa favorável ao apenado, tudo em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 66 da LEP<sup>2</sup>.

Nesta oportunidade, aproveita para expor que, tendo em vista a conversão da pena relativa à primeira execução constante no RSPE em PEC, a mãe do sentenciado informou à Defensoria Pública que será responsável pela retirada dos boletos, conforme mov. 34.1. Assim, em atendimento remoto com este Núcleo de Execuções Penais na presente data, a genitora informou seu telefone para contato (61) XXXXXXXXXX, e confirmou seu endereço em XXXXXXXX, para as devidas intimações.

Ademais, informa que seu nome se encontra incorreto no processo: onde se encontra "fulana", o correto é "beltrana".

Diante do exposto, a Defesa requer:

a) A retificação do RSPE do sentenciado para constar o §4º, no delito do artigo 33, da execução de nº XXXXXXXXX

<sup>1</sup> Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; 2 Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

- b) A alteração da fração para a progressão de regime de 60% para 40%, no que se refere à pena hedionda;
- c) A retificação do nome da mãe do sentenciado de "FULANA DE TAL"; e
- d) Seja realizada a intimação da mãe do interno para retirada de boletos referentes à PEC no seguinte endereço: XXXXXXX.

Termos em que espera deferimento.

Brasília/DF, xx de maio de 20xx.

CICLANA DE TAL Defensora Pública